



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.

Considerando que o Mutirão DPVAT não está mais recebendo processos para realização de perícia e tentativa conciliação (Ofício nº 001/2016 – SEMC), bem como a inviabilidade de a parte ré apresentar proposta conciliatória antes da realização do referido exame médico, determino que cite-se a parte demandada para ofertar resposta, no prazo de quinze (15) dias úteis, com as cautelas e advertências legais.

Intime-se. Expeça-se.

Recife-PE, 23 de janeiro de 2020

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 26/01/2020 14:52:40
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012614524032800000055925803>
Número do documento: 20012614524032800000055925803

Num. 56853149 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 7ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada do inteiro teor do despacho ID **56853149**.

RECIFE, 27 de janeiro de 2020



Assinado eletronicamente por: MESAQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA - 27/01/2020 15:53:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012715534096600000056063252>

Número do documento: 20012715534096600000056063252

Num. 56993519 - Pág. 1



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0003385-21.2020.8.17.2001
AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 27 de janeiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

**SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205**

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme despacho ID 56853149, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 20012222404093800000055889836

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, RICARDO CARNEIRO DORNELAS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

RICARDO CARNEIRO DORNELAS

Chefe de Secretaria em exercício

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 27/01/2020 16:39:14
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012716391427900000056067904>
Número do documento: 20012716391427900000056067904

Num. 56998847 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR de nº JU657257977BR na presente data. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 20 de fevereiro de 2020





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Processo nº 0003385-21.2020.8.17.2001

SEGURADORA LIBER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ENDERECO / ADRESSE
RUA SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ID do documento: 56998847

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

07/02/2020
VERONICA FERLA CONSTANT
RG: 10.602.311-9 Detran
8.931.344-4
DDD 1º DE MARCO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGÁDOR
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDereço PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 20/02/2020 14:56:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014563366500000057351382>
Número do documento: 20022014563366500000057351382

Num. 58312879 - Pág. 1



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE REÇOUP
04 FEVEREIRO / 04 FEV 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE REÇOUP
04 FEVEREIRO / 04 FEV 2020

jh 657.257.977 BE
(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)



: h : h : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

INTIT. DE DIREITO DA 7^ª VARA CÍVEL

DA COMARCA DO RECIFE-PE

SEGUNDA

RECIFE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORUM DE DEMPAUGAÇÕES RODOLFO AURELIANO
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRITO, S/N^o

CIDADE / LOCALITÉ

RECIFE

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: RICARDO CARNEIRO DORNELAS - 20/02/2020 14:56:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022014563366500000057351382>
Número do documento: 20022014563366500000057351382

Num. 58312879 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu o prazo sem que a parte demandada, devidamente citada através de carta, consoante aviso de recepção de ID 58312879, contestasse a presente ação. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 8 de maio de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NILZETE LUIZ DE ARAUJO - 08/05/2020 13:18:36

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050813183682400000060536086>

Número do documento: 20050813183682400000060536086

Num. 61629344 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Considerando que o réu não apresentou resposta à presente ação, conforme certidão de ID nº [61629344](#), decreto sua revelia nos termos do art. 344 do CPC.

Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indique se pretende produzir outras provas além das que já se encontram encartadas nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, façam-me os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Publique-se (art. 346, CPC).

Expeça-se.

RECIFE, 8 de maio de 2020

Robinson José de Albuquerque Lima
Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 7ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada do inteiro teor do despacho ID 61652370.

RECIFE, 13 de maio de 2020



Assinado eletronicamente por: MESAQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA - 13/05/2020 14:28:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051314280133600000060739317>
Número do documento: 20051314280133600000060739317

Num. 61841827 - Pág. 1

EXMO.: SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO: 0003385-21.2020.8.17.2001

ALAN CAMPOLLO PASTICK, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio de seu advogado em cumprimento ao despacho retro expor e requerer o que segue:

Tendo em vista a revelia da demandada, e já encontra-se nos autos laudo médico indicando as lesões, requer que seja aplicada os efeitos da revelia jugando totalmente procedente a ação conforme foi pedido.

Caso não seja esse o entendimento de V. Ex^a designe perícia médica.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 15 de maio de 2020

**ABRAÃO NASCIMENTO
OAB/PE 39.668**



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 15/05/2020 09:59:09
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051509590982500000060845706>
Número do documento: 20051509590982500000060845706

Num. 61953533 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. SINISTRO POSTERIOR À MP 451/08. GRADAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. INDENIZAÇÃO RESIDUAL FIXADA COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

Os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida.

As seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

Aplica-se aos sinistros anteriores ou posteriores à MP 451/08 a graduação da lesão para quantificação da indenização. Entendimento do STJ. Recurso Repetitivo (REsp nº 1303038). Súmula 474.

Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudos médicos coligidos aos autos, no qual consta que o demandante apresenta invalidez parcial completa de seu membro inferior direito, e observada a inexistência de defesa na apostila, aplica-se, *in casu*, o teto legal no percentual de 70% do valor máximo indenizável.

Considerando o valor pago administrativamente, resulta saldo residual no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) devido a título de indenização DPVAT. Correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros moratórios desde a citação (Súmula 426, STJ).

Procedência do pedido.

Vistos etc.

ALAN CAMPELLO PASTICK propôs em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONCÓRCIOS DPVAT**, ambos devidamente qualificados na peça inicial, a presente **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**, narrando em breve epítome que em data de 30.09.2018 foi vítima de acidente de trânsito, o qual teria resultado em debilidade permanente de seu membro inferior direito. Acreditando ter direito a receber o teto máximo previsto em lei para o caso, equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e tendo sido pago parte do valor (R\$ 4.725,00), veio a Juízo requerer a condenação da seguradora promovida no complemento legal (R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), além dos encargos moratórios e consectários da



sucumbência.

Com a inicial, junta documentação pertinente.

Regularmente citada, a seguradora ré quedou-se silente, do que faz prova a certidão de ID nº 61629344.

Vindo-me os autos, cuido de logo assentar que a demanda comporta julgamento no estágio em que se encontra, nos moldes do art. 355, II, CPC/2015.

Eis o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, cumpre assentar que os relatórios médicos, coligidos com a inicial, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o promovente encontra-se com **deformidade completa do membro inferior direito**.

Confirmado este pensamento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIAEX OFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT.

II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito.

III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos.

IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Sumula 43 do STJ.

V - Sentença mantida

VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.

(TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MEDICO CONCLUSIVO. REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA GRAADAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por documentos que comprovem, de forma idônea, o acidente, as lesões sofridas e o respectivo percentual de invalidez. Apreciação do conjunto probatório. Rejeitada

2. A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como devida a gradação da verba indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. A qual dispõe: "A



indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

3. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, prevê que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

4. Segundo o laudo pericial, foi constatada debilidade funcional moderada do joelho e ficará com sequela definitiva, portanto parcial, devendo-se proceder com a gradação prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Tabela de Danos Corporais, por se tratar de perdas de repercussão intensa.

5. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, por força do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

6. Recurso de apelação provido. Decisão unânime.

(TJPE, Apelação 339388-0, Rel. Des. Jones Figueiredo, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

De igual turno, eventual alegativa de impertinência subjetiva para a causa não merece prosperidade. Em boa verdade, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. é a empresa a administradora dos consórcios englobadores das categorias definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), consoante a disciplina da Resolução CNSP nº 154, de 8.12.2006 (arts. 5º e 6º).

Todavia, a criação por norma administrativa da referida Seguradora Líder não afasta a realidade de que qualquer uma das seguradoras se obriga a recepcionar as reclamações que lhe forem apresentadas, reservando-se à administradora do consórcio a gestão de todo procedimento necessário à operação conjunta do seguro DPVAT. Assim vendo, constata-se que, à vista do vitimado, seja a seguradora aparente, seja a Seguradora Líder, qualquer uma delas responde solidariamente pela dívida, resolvendo a questão de eventual pretensão *interna corporis*.

Escorando esta linha de raciocínio, anote-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)



Dirimida esta seara prévia e inexistindo vícios a serem apreciados ou sanados, adentro de pronto ao *meritum causae*.

Como narrado acima, a parte querelada, em que pese duas vezes intimadas para juntar instrumento procuratório, houve por bem deixar de atender à ordem judicial, carecendo, deste modo, de capacidade postulatória.

Reza o art. 344, CPC, que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Seguindo nesse rumo e consistindo de prova material já disposta nos fólios, deste modo, mostrase autorizado o julgamento da lide no estado em que se encontra, posto que despiciendas maiores dilações probatórias, sendo certo que o caso garnece os efeitos peremptórios da revelia (art. 355, II, CPC/2015).

Não se pode negar que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta. Se há elementos nos autos que levem a conclusão contrária não está o juiz obrigado a decidir em favor do pedido do autor.

Na prática o que ocorre é que a falta de contestação tempestiva e a consequente confissão ficta esgotam o tema probatório, de modo que, em regra, a consequência é a sentença favorável ao demandante. Não está, porém, excluída a hipótese da existência de outros elementos que levem à convicção contrária, daí se dizer que a presunção do artigo 344 do CPC é relativa e não absoluta, tudo em consonância com o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional (art. 371, CPC).

Para que se produza o efeito de confissão ficta é indispensável que o mandado de citação conste a cominação expressa de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

No caso concreto, houve citação válida, com cominação dos efeitos da revelia (art. 344, CPC) e a parte demandada deixou adredemente de atravessar a competente petição de resposta.

A parte requerida não ofereceu defesa aos termos da ação contra si promovida. Da ausência de contestação e de provas que contrariem os fatos alegados na peça vestibular deriva uma verdade formal (RT 309/231).

Assim, ocorrendo revelia, os fatos afirmados na inicial reputam-se verdadeiros, razão por que cabe ao Juiz, de logo, o exame do mérito, uma vez que foi retirada ao revel a possibilidade de prova contrária, impondo-se realçar que o julgamento antecipado a que se refere o art. 355, II, do *codex* de ritos pressupõe, evidentemente, que a revelia tenha os efeitos previstos no art. 344 do estatuto processual.

A fundamentação da inicial colhe agasalho jurídico em parte e a pretensão é coerente e consequente a essa fundamentação, tudo à luz dos próprios elementos trazidos ao processo pela parte autora. A parte demandada não contrapôs qualquer matéria hábil, deixando, muito ao revés, prevalecer a veracidade das afirmações, mercê da contumácia

De mais a mais, a documentação coligida com a peça de vestíbulo confirma a presunção de veracidade dos fatos alegados na demanda, inexistindo, na espécie, qualquer dos eventos elencados no art. 345, CPC, hábeis a afastar a indução legal.



A questão dizente com a comprovação ou não do nexo etiológico acerca do lesionamento decorrente do acidente por veículo terrestre acha-se, destarte, cristalizada, não só porque a apostila foi efetivamente instruída com cópia da ocorrência policial e prontuários médicos (ID nº 56815759), como também porque não houve qualquer insurgência contra a natureza descrita da lesão.

Incide, na espécie, a regra do art. 374, CPC/2015. Trata-se, pois, de **deformidade permanente completa do membro inferior direito**.

Prosseguindo nesta trilha, certo é que a atual redação da Lei 6.194/74 estabelece como teto indenizatório o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecendo percentuais para cada tipo de lesionamento ocasionado por veículo terrestre.

A redação hodierna assim reza:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

(...)

O sobredito teto indenizatório entrou em vigor em 30.12.2006, quando da publicação da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi, posteriormente e sem remendo, convertida na citada Lei nº 11.482/2007.

A análise ainda que perfundatória deste encadeamento legislativo encaminha à ilação de que o referido limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) aplica-se ao caso sob exame, visto que o



sinistro deu-se em 30.09.2018.

Neste vau, observa-se que, apesar de as alterações trazidas pela lei nº 11.945 de 2009, que alterou a tabela anexa à lei nº 6.194 de 1974, pelas regras de direito intertemporal, não poderem ser aplicadas ao presente caso, certo é que a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça já entende que, ainda assim, é imperiosa a aplicação da Tabela do CNSP, por força do Princípio da Proporcionalidade.

Decerto, de acordo com a Súmula 474, STJ, “***a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.***”

Roborando esta *ratio*, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SINISTRO ANTERIOR À MP 451/08. GRAADAÇÃO DA LESÃO. CIRCULAR SUSEP Nº 29/91. PRECEDENTE DO STJ: REsp 1.303.038-RS. LEI Nº 6.194/1964. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 - LEI Nº 11.482/2007. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada como consequência de acidente automobilístico.

2. Apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

3. Aplica-se aos sinistros anteriores a MP 451/08 e posteriores a circular nº 29/91 da SUSEP a gradação da lesão para quantificação da indenização. Súmula 474 do STJ. Recurso repetitivo: REsp 1.303.038-RS.

4. Ademais, aplica-se o teto de R\$ 13.500,00 - valor fixo máximo determinado pela Lei nº 11.482/2007.

5. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico, acostado na inicial, no qual consta que a apelada apresenta debilidade leve na mão esquerda e debilidade residual na estrutura do crânio, restando demonstrada a invalidez parcial e permanente.

6. Recurso de Apelação parcialmente provido.

(TJPE, Apelação 317918-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2015, DJe 27/01/2015).

Em verdade, para a invalidez permanente, o beneficiário é a própria vítima, desde que tratamento médico esteja terminado e comprove definitivamente o caráter da invalidez permanente devido ao acidente no trânsito. A quantia será apurada tomando por base o percentual da incapacidade da vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes na data da liquidação do sinistro.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os



percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na espécie, a deficiência se traduziu na **debilidade permanente completa do membro infeiror direito**.

Em acordo com a tabela de repercussão de danos corporais da SUSEP bem como pela Tabela introduzida pela MP 451/2008, perda anatômica e/ou funcional completa do membro infeiror direito é estimada em **70% do valor máximo segurado**.

De se notar, por conveniente, que existe notícia de pagamento parcial nos autos, pelo importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), de modo que resta saldo residual a pagar no montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**.

A **atualização monetária** da quantia, por certo, ostenta como termo inicial a data do evento danoso. Tal entendimento acha-se recentemente solidificado na **Súmula 580, STJ** (“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”).

Por outro lado, tratando-se de obrigação contratual, os **juros moratórios** devem incidir a partir da implementação do **ato citatório**, consoante disciplina do art. 405, nCC. É bem essa a consolidação jurisprudencial da **Súmula 426, STJ** (“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”).

Postas estas considerações, seguindo neste rumo de pensar, tenho por imperativo julgar **PROCEDENTE** a pretensão autoral, para condenar a parte demandada no *quantum* equivalente a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), nos termos deste *decisum*, valor este que deverá ser monetariamente corrigido pela Tabela ENCOGE desde o infausto acidente, acrescendo-se juros moratórios de 1% ao mês contados da data da citação.

Na oportunidade, extinguo o presente feito por sentença com resolução de mérito, lastreado no artigo 487, I, do CPC, e, atento ao resultado do deslinde, forte na regra do art. 85, §2º, CPC, carreio à seguradora demandada o ônus das custas processuais e honorários que ora fixo em 10% do valor final da condenação.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife-PE, 07 de junho de 2020.

ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 7ª Vara Cível da Capital, fica a parte autora intimada do inteiro teor da sentença prolatada ID 63118182.

RECIFE, 19 de junho de 2020



Assinado eletronicamente por: MESAQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA - 19/06/2020 14:19:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061914194213400000062609390>
Número do documento: 20061914194213400000062609390

Num. 63787651 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

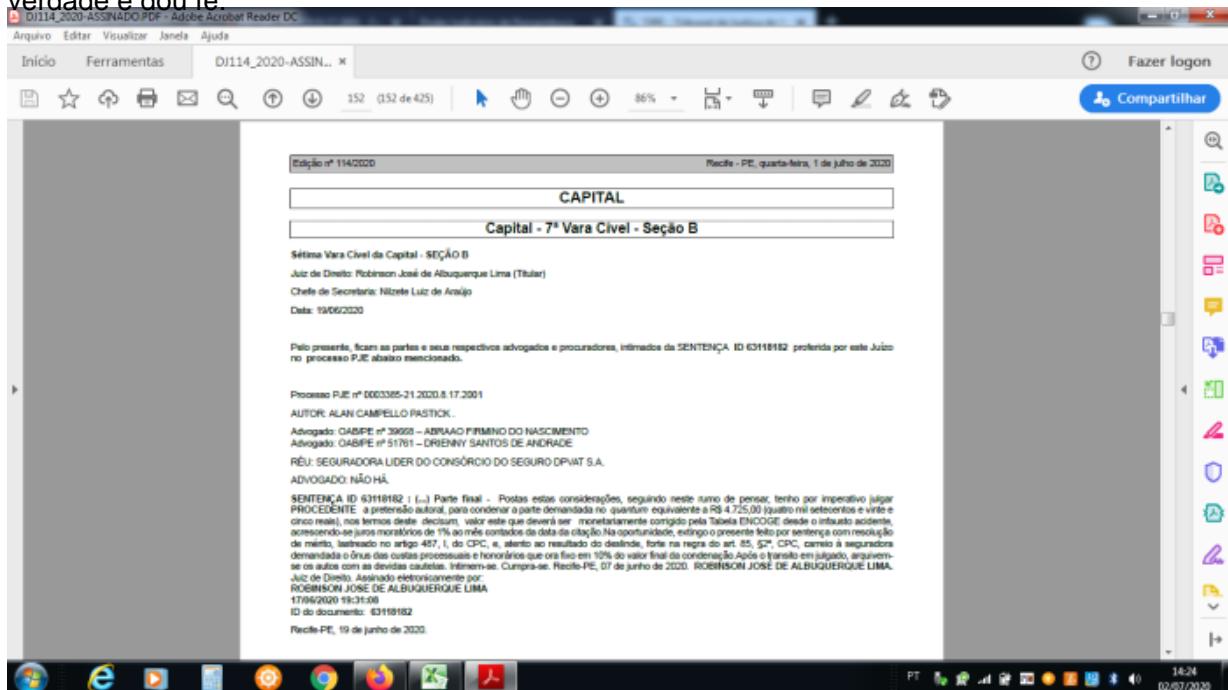
Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei aos presentes autos o comprovante da publicação da sentença ID 63118182 no DJE do dia 01.07.2020, Edição 114/2020. O certificado é verdade e dou fé.



RECIFE, 2 de julho de 2020



Assinado eletronicamente por: MESAQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA - 02/07/2020 14:28:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070214283384900000062894391>
Número do documento: 20070214283384900000062894391

Num. 64076766 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença de ID 63118162, prolatada no referido processo, transitou em julgado. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 27 de julho de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NILZETE LUIZ DE ARAUJO - 27/07/2020 12:50:58

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072712505888500000064072694>

Número do documento: 20072712505888500000064072694

Num. 65295450 - Pág. 1

- custas



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e que a parte ré fora condenada ao pagamento das custas processuais, as quais se encontram pendentes. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 27 de julho de 2020

Chefe de Secretaria



Assinado eletronicamente por: NILZETE LUIZ DE ARAUJO - 27/07/2020 12:54:28

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072712542384700000064072715>

Número do documento: 20072712542384700000064072715

Num. 65295472 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0003385-21.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALAN CAMPELLO PASTICK

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Intime-se a parte demandada para que comprove o pagamento das custas processuais, conforme determinado na sentença transitada em julgado (ID. 65295450) no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não comprovação do pagamento das custas no prazo estipulado, expeça-se ofício à Procuradoria do Estado de Pernambuco para as providencias cabíveis.

Após, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Cumpra-se.

Recife-PE, 27 de julho de 2020

Robinson José de Albuquerque Lima
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 27/07/2020 18:26:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072718261127400000064080993>
Número do documento: 20072718261127400000064080993

Num. 65303758 - Pág. 1

EXMO.: SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA CAPITAL

PROCESSO: 0003385-21.2020.8.17.2001

ALAN CAMPELLO PASTICK, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem por meio de seu advogado, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Compulsando os autos verifico que Sentença por V. Ex^a proferida Transitou em Julgado sem que a parte demandada apresenta-se recurso.

Diante o exposto, requer que certifique o trânsito em julgado e a Intimação da Demandada para **CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO** da condenação imposta na Sentença.

Em caso de descumprimento seja aplicado Multa e Honorários Advocatícios no percentual de 10% (art. 523, §1º, do NCPC) e prossiga Execução com penhora/bloqueio *online* de conta(s), conforme segue:

**Dados básicos informados para cálculo
Descrição do cálculo**

7^a VARA CÍVEL -

PROCESSO: 0003385-21.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: ALAN CAMPELLO PASTICK

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04

Valor Nominal R\$ 4.725,00

Indexador e metodologia de cálculo ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.

Período da correção 30/09/2018 a 01/08/2020

Taxa de juros (%) 1 % a.m. simples

Período dos juros 07/02/2020 a 18/08/2020

Honorários (%) 10 %

Dados calculados

Fator de correção do período 671 dias 1,056333

Percentual correspondente 671 dias 5,633319 %

Valor corrigido para 1/08/2020 (=) R\$ 4.991,17

Juros(193 dias-6,43333%) R\$ 321,10



Sub Total (=) R\$ 5.312,27

Honorários (10%) (+) R\$ 531,23

Valor total (=) R\$ 5.843,50

Após o depósito voluntário ou BACEN comprovados nos autos, sejam expedidos os competentes **ALVARÁS**.

Termos em que pede deferimento.

Recife, 18 de agosto de 2020

ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO
OAB/PE 39.668



Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 18/08/2020 18:07:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081818073531300000065271380>
Número do documento: 20081818073531300000065271380

Num. 66531213 - Pág. 2

Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.725,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	30/09/2018 a 01/08/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	07/02/2020 a 18/08/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	671 dias	1,056333
Percentual correspondente	671 dias	5,633319 %
Valor corrigido para 01/08/2020	(=)	R\$ 4.991,17
Juros(193 dias-6,43333%)	(+)	R\$ 321,10
Sub Total	(=)	R\$ 5.312,27
Honorários (10%)	(+)	R\$ 531,23
Valor total	(=)	R\$ 5.843,50

[Retornar](#) [Imprimir](#)

Assinado eletronicamente por: ABRAAO FIRMINO DO NASCIMENTO - 18/08/2020 18:07:35
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081818073548200000065271382>
 Número do documento: 20081818073548200000065271382

18/08/2020 18:00

Num. 66531215 - Pág. 1